

2.º Podem ser admitidos à matrícula no curso geral preparatório, com destino ao curso de aeronáutica, em regra até ao limite de um terço do número de vagas previstas para o ano lectivo seguinte ao da admissão, os sargentos pilotos que, além das condições expressas no n.º 1.º, tenham, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como pilotos, contados no posto de segundo-sargento.

3.º Os cursos para sargento-ajudante piloto e para segundo-sargento piloto serão remodelados, tendo em vista que o primeiro deixa de constituir preparação para a matrícula no curso de aeronáutica da Escola do Exército e que o segundo deve ser adaptado, quanto possível, à preparação dos candidatos à matrícula no curso geral preparatório.

4.º O limite de idade para a admissão do pessoal a que se refere o n.º 2.º é fixado em 27 anos, nos precisos termos da alínea a) do n.º 1.º Até ao ano lectivo de 1951-1952, inclusive, o limite de idade é fixado em 29 anos.

5.º Podem ser admitidos à matrícula nos cursos de infantaria, cavalaria, curso geral de artilharia e curso de administração militar os sargentos e furriéis do quadro permanente que satisfaçam às seguintes condições:

a) Tenham menos de 28 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão;

b) Satisfaçam às condições das alíneas b), c) e d) do n.º 1.º;

c) Estejam habilitados com os preparatórios exigidos para a matrícula nos respectivos cursos;

d) Obtenham aprovação nas provas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940.

6.º Podem igualmente ser admitidos à matrícula no curso de aeronáutica os sargentos pilotos que, além de satisfazerem às condições anteriores, tenham pelo menos dois

anos de serviço efectivo como pilotos, contados no posto de segundo-sargento.

7.º A admissão de sargentos e furriéis do quadro permanente aos cursos de infantaria, cavalaria e aeronáutica e administração militar no ano lectivo de 1949-1950 regular-se-á pelo disposto nos artigos 35.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, modificado pelo Decreto-Lei n.º 36:237, de 21 de Abril de 1947.

Ministério da Guerra, 29 de Agosto de 1949.—O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:533

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada para 30 de Setembro de 1949 a data estabelecida no artigo único do Decreto-Lei n.º 37:247, de 27 de Dezembro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.